

**COMENTÁRIO AO DECRETO Nº 43.716,
DE 19 DE MAIO DE 1958**

¹Srs. Ministros:

Órgãos da Imprensa me solicitaram esclarecer quais reflexos do Decreto nº 43.716, de 19 de maio corrente, sobre este Tribunal. Expliquei-me escusando manifestar opinião ao mesmo tempo em que fiz ver que só perante o Tribunal a que pertença me seria dado opinar a respeito do assunto.

Agora, tenho para mim que aquele mesmo assunto assim se coloca em termos precisos:

A nomeação para cargos de Secretarias de Tribunais Judiciários e admissões para funções das mesmas Secretarias ou, em poucas palavras, o provimento de cargos ou de funções do funcionalismo atuante junto àqueles Tribunais são de competência exclusiva destes (ex-vi do inciso 2º, do art. 97 da Constituição). Ao Presidente da República compete privativamente prover cargos públicos federais, "com as ressalvas estatuídas" naquela Lei Suprema (art. 87, inciso 5º), ressalvas que vêm a ser as que acentuei no tocante à competência dos Tribunais e também as que tocam às Câmaras do Poder Legislativo (art. 40, Constituição citada).

Assim, o funcionalismo civil da União, servindo cargos ou funções administrativas junto ao Judiciário, escapa às determinações do decreto enunciado e assinado com solenidade excepcional pelo Sr. Presidente da República. Não há, pois, vedações decretuais eficazes para os Tribunais Superiores, inclusive, portanto, para o Tribunal Federal de Recursos, que tenho a honra de este ano presidir.

É outra coisa a colaboração que o Poder Judiciário poderá dar à orientação do Chefe do Poder Executivo, baseada no decreto cuja inspiração superior se esteriotipa nos fatos do discurso do Sr. Presidente da República. Certamente não faltará o Tribunal Federal de Recursos e creio que os órgãos superiores do Poder Judiciário em geral, a partir do egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apelo de S. Exa. baseado em pontos de salvação pública e de alta política de interesse nacional e, sobretudo, na lei moral, tão destacadamente frisada pelo Sr. Presidente da República. Aliás, pelo Tribunal Federal de Recursos só serão feitas nomeações e admissões em seu funcionalismo quando estritamente necessárias à manutenção dos serviços auxiliares de sua secretaria em ordem possível, o que é presunção respeitável. E, diga-se de passagem: a lamentável pobreza de verbas que se confere ao Poder Judiciário, pelo menos das orçamentárias atribuídas ao

¹ Como Presidente do TFR – emitiu este parecer em sessão de 22/05/1958.
– Ver texto do Decreto no final do ensaio.

Tribunal Federal de Recursos, não possibilitaria liberalidades arbitrárias, nem em hipótese alguma ajudaria a campanha eleitoral da burla à democracia, ainda que por via obliqua.

É certo que no Tribunal Federal de Recursos não é de otimismo a organização de seus serviços auxiliares naquilo que a Fayol (ou a outros especialistas em assunto de organização) se consideraria a construção da dupla estrutura, material e humana, no empreendimento que o Judiciário tem como missão de ordem e de bons serviços: e isso devido, entre outras causas que não vêm a pêlo lembrar, àquela pobreza de verba orçamentária regateada por política financeira do Congresso, nem sempre, *data venia*, orientada por dados técnicos racionalisantes. Neste Tribunal, digamos à pureza, há necessidade de prover cargos que vagarem, sem o que o começo de organização de serviços desaparecerá. E há mesmo necessidade de criar outros, e funções, certamente para serem providos sem favoritismos.

Em suma, o decreto não se aplica ao Judiciário, sem que isto signifique: o Tribunal Federal de Recursos falhe aos motivos inspiradores das recomendações decretuais da Presidência da República, recomendações que, neste momento da vida nacional brasileira, são constantes que devem dominar a atividade administrativa dos órgãos que compõem os três poderes da soberania. É como entendo o assunto.

O EXMO. SR. MINISTRO DJALMA DA CUNHA MELLO: Sr. Presidente, como pessoa chamada a dar voto nas nomeações que o Regimento confia ao Tribunal, estou de inteiro acordo com o que V. Exa. acaba de dizer.

No regime da Constituição de 1946, regime presidencial, que tem como signo específico e separação de poderes, não pode haver dúvida a respeito da esfera de vigência do decreto de que se trata. O eminente autor desse decreto, o preclaro Sr. Presidente da República, baixou-o, evidentemente, para a esfera do Poder Executivo Federal, incluídas as autarquias e a Prefeitura do Distrito Federal.

Não há qualquer referência ao Poder Judiciário, nem ao Poder Legislativo. É entretanto natural, na situação grave que o país atravessa, que Judiciário e Legislativo contribuam, cooperem, recebam como um apelo salutar, plausível, o que está nesse decreto.

O EXMO. SR. MINISTRO ARTUR MARINHO (PRESIDENTE): Muito obrigado pela declaração de voto de V. Exa., [Ministro Cunha Mello], que fica sendo, desde já, a manifestação de dois dos administradores constituídos deste Tribunal.

DECRETO Nº 43.716,
DE 19 DE MAIO DE 1958

Veda, temporariamente, nomeações e admissões no serviço público federal e nas autarquias.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição decreta:

Art. 1º Ficam vedadas no serviço público civil da União e dos Territórios, até 3 de outubro do corrente ano, nomeações ou admissões de qualquer natureza ou categoria, remuneradas à conta de verbas específicas ou globais.

Art. 2º Ficam igualmente proibidas quaisquer formas de contrato, acordo, ajuste ou convenção que importem a prestação de serviços técnicos ou administrativos por pessoas estranhas aos quadros e tabelas de pessoal.

Art. 3º Em casos especiais, para assegurar a continuidade dos serviços públicos, poderão ser feitas nomeações ou admissões para cargos em comissão, funções de confiança ou em órgãos de deliberação coletiva; para cargos de juizes, ministros do Tribunal de Contas, procuradores junto aos tribunais superiores e ao Tribunal de Contas, diplomatas ou membros do magistério; para recondução ou substituição, sem aumento de despesa, de extranumerários contratados, ou tarefeiros e de pessoal de verbas globais, bem como para atender a relevante interesse público, em serviços essenciais e inadiáveis, que de outro modo não possam ser executados.

Art. 4º Aplicam-se às autarquias federais as normas do presente decreto, observados em qualquer caso, os requisitos exigidos para a validade dos respectivos atos de provimento.

Art. 5º As nomeações ou admissões facultadas na forma do art. 3º continuam sujeitas, em cada caso, e de acordo com as instruções em vigor, à prévia e

expressa autorização do Presidente da República, transmitida por intermédio dos chefes dos Gabinetes Militar ou Civil da Presidência da República.

Art. 6º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de 19 de maio de 1958; 137º da Independência e 70º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Eurico de Aguiar Salles

Antônio Alves Câmara

Henrique Lott

José Carlos de Macedo Soares

José Maria Alkmim

Lúcio Meira

Mário Meneghetti

Clovis Salgado

Parcival Barroso

Francisco de Mello

Maurício de Medeiros